

DEFENSORIA PÚBLICA E A CURADORIA ESPECIAL COLETIVA

Sumário: 1. Considerações iniciais. 2. Contornos normativos da Defensoria. 3. Defensoria Pública: novas missões institucionais. 4. Curadoria especial coletiva. 5. Bibliografia.

Resumo: Busca-se no presente estudo sustentar a tese da *curadoria especial coletiva* exercida pela Defensoria Pública. Isso porque a Instituição, considerando suas novas funções tendencialmente solidaristas, tornou-se responsável pela tutela de direitos coletivos *stricto sensu* das coletividades em condição de vulnerabilidade, por determinação do novo art. 4º, inciso X, da Lei Complementar 80 de 1994, modificada pela Lei Complementar 132 de 2009. Trata-se de novo compromisso institucional harmônico com o papel funcional da Defensoria voltado a promoção da cidadania, da democracia e da realização dos direitos humanos.

Palavras-chave: Defensoria – Curadoria Especial Coletiva.

Abstract: Searching in the present study support the thesis of the special curatorial collective exercised by the Public Defender. This is because the institution considering its new functions tend solidaristas, became responsible for the protection of collective rights strictly collectivities in a vulnerable condition, for determination of the new art. 4, paragraph X of Supplementary Law 80 of 1994 as amended by Complementary Law 132 of 2009. This is new institutional commitment harmony with the functional role of the Defensoria directed the promotion of citizenship, democracy and the realization of human rights.

Key-words: Defensoria – Special Curatorial Collective.

1. Considerações iniciais

Pode-se considerar, sem qualquer tergiversação, que a consagração da cidadania corresponde à missão mais relevante da Nação prescrita pela Constituição Federal de 1988.

O estado brasileiro da década de 80, marcado pela desigualdade social, reclamava uma nova ordem constitucional, não só comprometida com a

redemocratização, mas com a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

O povo brasileiro estava à deriva, num mar de pobreza e injustiça social. Daí por que, a necessidade de um sistema com instituições públicas e constitucionais constituídas para promover um “Estado Constitucional de Justiça Social”.

É por essa razão que se espera da Defensoria Pública a postura de protagonista do acesso à justiça às camadas mais carentes da população. E, sobretudo, defender essa população de qualquer tipo de opressão ou violação aos seus direitos humanos.

O presente estudo foca as novas missões da Defensoria Pública com o advento da Lei Complementar 132 de 2009. Entre as quais, de “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”, nos precisos termos do art. 4º, inciso X, da Lei Orgânica da Defensoria.

Como consequência, propõe-se a tese da *curadoria especial coletiva* que supõe a participação obrigatória da Defensoria Pública nas demandas coletivas que possam resultar em prejuízos a um grupo de pessoas em condições de vulnerabilidade reunidas em razão de uma problemática jurídica comum.

2. Contornos normativos da Defensoria

Para garantir assistência jurídica, na qualidade de direito fundamental, o art. 134, *caput*, da Constituição Federal de 1988 instituiu a Defensoria Pública. Pela regra constitucional, “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

Em sintonia com o dispositivo constitucional, regulava o art. 1º, da Lei Complementar 80 de 1994, que “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei”.

Com a sanção da Lei Complementar 132 de 2009, sua definição normativa restou ampliada por força do art. 1º, desse diploma.

Nesse sentido, dispõe a nova regra:

Art. 1º. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Com efeito, a Defensoria Pública continua sendo uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, agora como expressão e instrumento do regime democrático, competindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todas as instâncias e jurisdições, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados.

De observar, com a Lei Complementar 132 de 2009, houve avanços

significativos, no que concerne à autonomia administrativa e pertinência da instituição na construção da cidadania e na promoção dos direitos humanos.

O novo diploma, por sua vez, regulamentou a autonomia da instituição introduzida pela Emenda Constitucional 45 de 2004. O art. 97-A, ao seu turno, confere autonomia funcional, administrativa e iniciativa orçamentária, essa nos precisos limites impostos pelas normas de diretrizes orçamentárias¹.

Assim, a autonomia administrativa e orçamentária da Defensoria, além da constitucional, passou a ter previsão infraconstitucional. Tudo em sintonia com o art. 134, §2º, da Constituição, sob a redação da Emenda Constitucional 45 de 2004.

Com efeito, segundo o novo diploma complementar, *pari passu* aos princípios institucionais concernentes à inamovibilidade, unidade e independência funcional, equivalentes ao Ministério Público, proclamou nos termos do art. 3º, da Lei Orgânica Nacional, os seguintes objetivos da Defensoria Pública: (a) primar pela dignidade humana e redução da pobreza; (b) promover a afirmação do Estado Democrático de Direito; (c) defender a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e (d) garantir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Com acerto, Adriana Fagundes Burguer e Christine Balbinot, comentam e ressaltam a evolução funcional da defensoria com a Lei Complementar 132 de 2009, mormente em relação aos novos objetivos, para as quais:

Agora, no nosso sentir, a partir da publicação da Lei Complementar 132 a Defensoria Pública recebe adensamento

¹Art. 97-A “À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”.

nas suas atribuições, passando a ser considerada 'expressão e instrumento do regime democrático', caracterizando um salto evolutivo da Instituição. A presença da Defensoria Pública melhor qualifica a democracia e promove a inclusão das classes sociais que historicamente restavam distantes do acesso à Justiça. A complexização das relações sociais exige do Estado novas e mais versáteis Instituições que possam atender aos anseios da população².

Por conseguinte, tem-se como inevitável rever as concepções funcionais da Defensoria. Isso porque, a promoção da democracia e a defesa dos direitos humanos, como objetivos positivamente delineados, cobram da instituição uma nova postura da Instituição.

Não por menos, buscou-se, por meio da Lei Complementar 132 de 2009, consignar atribuições consentâneas às novas missões institucionais, sobretudo as que dizem respeito a proteção da coletividade, senão vejamos: a) exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; b) promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; c) exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; d) atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos

² A nova dimensão da Defensoria Pública a partir das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 132 na Lei Complementar nº 80/94. In: **Uma nova Defensoria Pública pede passagem. Reflexões sobre a Lei Complementar 132/2009**. Cood. José Augusto Garcia de Sousa. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2011, p. 2.

sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas.

Essas novas competências, previstas no art. 4º, da Lei Complementar 80 de 1994, introduzidas pela Lei Complementar 132 de 2009, dão conta de um novo perfil institucional preocupado em promover os direitos humanos da população carente, o que implica a revisão das missões institucionais da Defensoria Pública.

Daí a precisa conclusão de Adriana Burger e Chistine Balbinot, quando aduzem que “esse novo eixo de trabalho, voltado à visão coletiva, preventiva e indutora de novas realidades sociais, define o Defensor Público não mais como mero operador do direito, mas como agente de transformação social”³.

Em seguida, faz-se mister tecer maiores considerações sobre as novas missões institucionais da Defensoria. Para, em seguida, enfrentar a tese da curadoria especial coletiva, cuja proposta consiste em tornar obrigatória a citação da defensoria pública nas demandas judiciais que possam representar prejuízo a uma coletividade vulnerável desassistida. A fim de evitar injustiças, sobretudo tolher eventuais violações aos direitos humanos.

3. Defensoria Pública: novas missões institucionais

Pode-se, num primeiro momento, admitir que o papel da defensoria pública se resume a prestar assistência jurídica aos que precisam de um advogado, porém não possuem condições econômicas de contratá-lo.

³ Idem, p. 3.

Essa, grosso modo, traduz uma boa idéia da missão da Instituição, integrada por defensores e defensoras públicas, com o propósito de cumprir o mandamento constitucional contido no art. 134, *caput*, da Constituição Cidadã, de promover, em seu sentido amplo, acesso à justiça.

Contudo, na medida em que se consolida sua vivência constitucional, mormente no campo doutrinário, buscou-se organizar as funções ou missões da Defensoria, de maneira a melhor compreendê-la, considerando a constitucional condição de Instituição essencial a justiça.

Desse modo, há autores como Sílvio Roberto Mello Moraes⁴, Fredie Didier Júnior, Hermes Zeneti Júnior e Leandro Coelho de Carvalho⁵, que dividem a atuação da defensoria em funções típicas e atípicas⁶. De acordo com Fredie Didier Júnior:

É importante frisar que a defensoria atua mesmo em favor de quem não é hipossuficiente econômico. Isto por que a Defensoria Pública apresenta funções típicas e atípicas. Função típica é a que pressupõe hipossuficiência econômica, aqui há o necessitado econômico (v.g, defesa em ação civil ou ação civil para investigação de paternidade para pessoas de baixa renda). Função atípica não pressupõe hipossuficiência econômica, seu destinatário não é necessitado econômico, mas sim o necessitado jurídico, v.g., curador especial no

⁴ “Típicas seriam aquelas funções exercidas pela Defensoria Pública na defesa de direitos e interesses dos hipossuficientes. E atípicas seriam aqueles beneficiados com a atuação da Instituição” (**Princípios Institucionais da Defensoria Pública: Lei Complementar 80 anotada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 24).

⁵ As atribuições da Defensoria Pública sob a ótica do acesso à ordem jurídica justa. **Revista de Processo 156**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 216.

⁶ “A divisão entre funções típica – assim considerada o auxílio ao hipossuficiente econômico – e atípicas é tradicional na doutrina. Esta, conquanto escassa, dá ares de unanimidade ao refutar a correlação direta entre necessitado e pobre. Agora a carência não se limita ao aspecto financeiro, abraça também outras necessidades que obstaculizem o acesso à justiça. Assim, não há mesmo sentido em referir-se apenas ao espectro de funções da Defensoria como se fossem uma só (defesa do hipossuficiente econômico) ou todas de idêntica importância” (CARVALHO, Leandro Coelho de. As atribuições da Defensoria Pública sob a ótica do acesso à ordem jurídica justa. **Revista de Processo 156**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 216).

processo civil (CPC art. 9º II) e defensor dativo no processo penal (CPP art. 265)⁷.

No caso, com base na regra constitucional que impõe a atuação da Defensoria em favor dos necessitados (art. 134, *caput*), tem-se como função típica toda aquela que se desenvolva, considerando a premissa da hipossuficiência econômica do necessitado assistido pela instituição. E atípicas corresponderiam aquelas que desconsiderariam essa circunstância, como a atuação da defensoria na defesa do revel e do citado por edital.

É o caso da atuação da defensoria pública como curadora especial, por expressa disposição do art. 4º, inciso XVI, da Lei Complementar 80 de 1994⁸. E nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil, o juiz dará curador especial: a) ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com o daquele; b) ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

Como aduz Leandro Carvalho, “a atuação para os necessitados econômicos (que não se limita ao âmbito judicial), portanto, é atividade típica da Defensoria, e corresponde, sim, à maior parte das atividades desenvolvidas pela instituição”⁹.

Ao passo que, na função atípica, a circunstância econômica mostra-se irrelevante. É o caso da atuação institucional no processo penal, de maneira a assegurar o direito de defesa; o acompanhamento das execuções penais, a fim

⁷ **Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 236.

⁸ Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...)XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei.

⁹ As atribuições da Defensoria Pública sob a ótica do acesso à ordem jurídica justa. **Revista de Processo 156**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 217.

de observar o correto e humano cumprimento da pena; e ainda, no exercício da defesa no processo civil na condição de curador especial¹⁰.

Todavia, nem todos os autores, concordam com essa divisão. No particular, há que se considerar o avanço da legislação da defensoria, implementada a partir da sanção da Lei Complementar 132 de 2009, que deu, sem dúvida, nova dimensão às funções institucionais da Defensoria Pública.

Nesse sentido, para José Augusto Garcia de Souza, atípicas “seriam apenas aquelas atribuições completamente desligadas do mister postulatório, como a participação da Defensoria em um conselho destinado à formulação de políticas públicas, por exemplo, um conselho estadual de defesa da criança e do adolescente”¹¹. Daí por que, propõe Augusto Garcia a classificação em atribuições tradicionais (tendencialmente individualistas) e não tradicionais (tendencialmente solidaristas)¹².

Esse autor, a bem da verdade, propõe uma superação do modelo individualista de atuação, para uma dimensão solidarista, quebrando assim “o confinamento às atribuições consideradas típicas impedia que a Defensoria abraçasse uma racionalidade mais adequada aos tempos atuais”¹³.

¹⁰ Para Leandro Coelho de Carvalho, há uma tendência de ampliação das funções atípicas da Defensoria Pública: “Entretanto, há uma nítida tendência legislativa de ampliar as suas funções atípicas, para abranger outros tipos específicos de necessitados. No início de 2007, por exemplo, foi publicada a Lei 11.449/2007, que determina o envio à instituição dos autos de prisão em flagrante caso o autuado não informe o nome de seu advogado, como garantia do contraditório. A Lei de Violência Doméstica (‘Maria da Penha’ – Lei 11.340/2006) também trouxe algumas inovações” (As atribuições da Defensoria Pública sob a ótica do acesso à ordem jurídica justa. **Revista de Processo 156**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 217).

¹¹ SOUSA, José Augusto Garcia. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido – sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09 – a visão individualista a respeito da instituição? In: **Uma nova Defensoria Pública pede passagem. Reflexões sobre a Lei Complementar 132/09**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2011, p. 38.

¹² Idem, p. 38.

¹³ Idem, p. 37.

Por conseguinte, Augusto Garcia observa cinco tipos distintos de atribuições da Defensoria:

a) atribuições ligadas à carência econômica (à qual equiparamos a carência jurídica da Lei 1.060/50; b) atribuições nas quais se tem, concomitantemente, a proteção de pessoas carentes e não carentes, como acontece, v.g., em uma ação civil pública relativa a direitos difusos (assunto que adiante merecerá maior atenção); c) atribuições que beneficiam de forma nominal pessoas não necessariamente carentes, como, por exemplo, a representação judicial de um casal abastado que visa à adoção de uma criança internada (exemplo que adiante comentaremos com mais vagar); d) atribuições direcionadas a sujeitos protegidos especialmente pela ordem jurídica, possuidores de outras carências que não econômica, a exemplo de um portador de deficiência (outro exemplo ao qual voltaremos); e) e atribuições em favor primacialmente de valores relevantes do ordenamento, conforme as hipóteses, já mencionadas, da defesa do réu sem advogado na área criminal e da curadoria especial na área cível¹⁴.

De acordo com José Augusto Garcia de Souza, as atribuições pertinentes ao item (a) correspondem àquelas tidas por “tradicionais” ou “tendencialmente individualistas”, ao passo que as demais, presentes nos itens seguintes, seriam as “não tradicionais” ou “tendencialmente solidaristas”¹⁵.

Dentro dessa perspectiva, poderíamos enquadrar a *curadoria especial coletiva* como uma atribuição tendencialmente solidarista da Defensoria Pública. Mas, o que seria a curadoria especial coletiva?

4. Curadoria especial coletiva

No campo processual coletivo, desde o advento do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 1990, trabalha-se com os seguintes conceitos de

¹⁴ Idem, p. 37.

¹⁵ Idem, p. 15.

direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos, nos precisos termos do art. 81, do CDC¹⁶.

Por esse dispositivo, direitos difusos são aqueles transindividuais de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato, inexistindo vínculo comum de natureza jurídica¹⁷.

Direitos coletivos *stricto sensu*, por sua vez, são também direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou juridicamente relacionadas¹⁸.

Direitos individuais homogêneos, ou seja, aqueles nascidos em consequência da própria lesão ou ameaça de lesão, decorrentes de uma relação jurídica *post factum*¹⁹.

Percebe-se, portanto, que subsistem diferenças entre os direitos difusos e coletivos *stricto sensu*. Nestes, observa-se ser possível determinar as pessoas, malgrado num primeiro momento sejam indeterminadas, enquanto nos direitos difusos, estes só podem ser considerados como um todo, segundo adverte Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti²⁰.

É preciso, por oportuno, não confundir tutela de direitos coletivos com tutela coletiva de direitos, como bem esclarece Teori Albino Zavascki:

¹⁶ Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

¹⁷ DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 76.

¹⁸ DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. *Idem*, p. 76.

¹⁹ DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. *Idem*, p. 78.

²⁰ *Idem*, p. 78.

É preciso, pois, que não se confunda defesa de direitos coletivos com defesa coletiva de direitos (individuais). Direitos coletivos são direitos subjetivamente transindividuais (= sem titular determinado) e materialmente indivisíveis. Os direitos coletivos comportam sua aceção no singular, inclusive para fins de tutela jurisdicional. Ou seja: embora indivisível, é possível conceber-se uma única unidade da espécie de direito coletivo. O que é múltipla (e indeterminada) é a sua titularidade, e, daí a sua transindividualidade. 'Direito coletivo' é designação genérica para as duas modalidades de direitos transindividuais: o difuso e o coletivo *stricto sensu*. É denominação que se atribui a uma especial categoria de direito material, nascida da superação, hoje indiscutível, da tradicional dicotomia entre interesse público e interesse privado. É direito que não pertence à administração pública e nem a indivíduos particularmente determinados. Pertence, sim, a um grupo de pessoas, a uma classe, a uma categoria, ou à própria sociedade, considerada em seu sentido amplo²¹.

Pois bem. Imagine-se a seguinte situação. Por um determinado período, um determinado espaço urbano (moradias) estavam desocupadas, o que ensejou a ocupação de diversas famílias vulneráveis.

O proprietário reaparece e antes de caracterizar usucapião ingressa com demanda reintegratória de posse. Não sendo o caso de posse nova que permitiria o deferimento da liminar, nos termos do art. 928, do CPC e nem caracterizada a hipótese de tutela antecipada, prevista no art. 273, do CPC, caberia ao magistrado determinar a citação.

²¹ **Processo Coletivo. Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 41-42. Este autor, com propriedade, também deduz diferenças em relação aos individuais homogêneos: "Já os direitos individuais homogêneos são, simplesmente, direitos subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos não altera e nem pode desvirtuar essa sua natureza. É qualificativo utilizado para identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade, o que permite a defesa coletiva de todos eles. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, não faz sentido, portanto, sua versão singular (um único direito homogêneo), já que a marca da homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados. Há, é certo, nessa compreensão, uma pluralidade de titulares, como ocorre nos direitos transindividuais; porém, diferentemente desses (que são indivisíveis e seus titulares são indeterminados), a pluralidade, nos direitos individuais homogêneos, não é somente dos sujeitos (que são determinados), mas também do objeto material, que é divisível e pode ser decomposto em unidades autônomas, com titularidade própria. Não se trata, pois, de uma nova espécie de direito material" (Idem, p. 42-43).

Porém, são diversas famílias que ocupam, *prima facie*, irregularmente o imóvel. Assim, subsistiriam problemas para realizar a citação pessoal, razão pela qual só haveria a possibilidade de citação ficta. Esse tipo de citação, segundo o escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “tem cabimento em situações excepcionais em que não é concretamente possível citar o réu de maneira direta e inequívoca, seja porque ele se esconde, seja porque o local onde pode ele ser localizado é inacessível”²².

Em uma demanda individual, como conseqüência da citação ficta, nomeia-se para realizar a defesa o curador especial, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC. Assim, considerando que há uma coletividade de famílias carentes ocupando o imóvel, impõe-se a notificação da Defensoria Pública para oficiar no processo como curadora especial.

Não uma curadoria individual, mas uma curadoria especial coletiva, na medida em que oficiará em defesa de uma coletividade de pessoas entrelaçadas por uma circunstância fática comum. É o caso, típico, de um direito coletivo *stricto sensu*.

Vê-se, com clareza, que a demanda versa sobre direitos coletivos de necessitados, pessoas carentes que carecem de moradia.

In casu, com base no art. 4º, inciso X, da Lei Complementar 80 de 1994, segundo a qual “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”,

²² **Curso de Processo Civil. V. 2. Processo de Conhecimento.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 105.

convém a atuação da Defensoria Pública em favor daquelas famílias desamparadas.

À guisa de ilustração, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da decisão do Desembargador Amilcar Maia, no bojo do Agravo de Instrumento 2013.011993-8 interposto pela Defensoria Pública do Estado, suspendeu o despejo de diversas famílias que ocupavam um conjunto habitacional construído pelo Estado para pessoas em condição de vulnerabilidade, determinado pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal.

O cerne da decisão diz respeito exatamente à ausência de defesa daquelas famílias que sequer foram ouvidas antes da decisão de despejo. Por essa razão, mostra-se conveniente que nas demandas que envolvem direitos coletivos de pessoas em situação de vulnerabilidade, notifique-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial coletiva.

Isso, deveras, revela-se harmônico com outro objetivo da Defensoria Pública, estampado no art. 3-A, inciso IV, da Lei Complementar 80 de 1994, com a redação da Lei Complementar 132 de 2009, de garantir o respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Destarte, qualquer decisão que menospreze o contraditório, máxime em demandas de natureza coletiva contra pessoas vulneráveis, reclama a presença da Defensoria Pública como curadora especial coletiva, considerando as novas missões institucionais tendencialmente solidaristas.

5. BIBLIOGRAFIA

BURGUER, Adriana Fagundes; BALBINOT, Christine. A nova dimensão da Defensoria Pública a partir das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 132 na Lei Complementar nº 80/94. In: **Uma nova Defensoria Pública pede passagem. Reflexões sobre a Lei Complementar 132/2009**. Cood. José Augusto Garcia de Sousa. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2011.

CARVALHO, Leandro Coelho de. As atribuições da Defensoria Pública sob a ótica do acesso à ordem jurídica justa. **Revista de Processo 156**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Processo Coletivo. Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil. V. 2. Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Silvio Roberto Mello. Princípios Institucionais da Defensoria Pública: Lei Complementar 80 anotada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SOUSA, José Augusto Garcia. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido – sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09 – a visão individualista a respeito da instituição? In: **Uma nova Defensoria Pública pede passagem. Reflexões sobre a Lei Complementar 132/09**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2011.